

(Paulo Sergio Martins)

Prevê instalação de câmeras de monitoramento em clínicas em que se realizem sessões de tratamento de pessoas com deficiência.

Art. 1º. É obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento nas clínicas que promovam sessões para tratamento de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para fins da aplicação desta lei, entende-se como clínica todo local em que se realizem medidas terapêuticas que promovam a qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Art. 2º. A disciplina da proteção de dados pessoais decorrentes das filmagens previstas nesta lei tem como fundamentos:

- I** – o respeito à privacidade;
- II** – a autodeterminação informativa;
- III** – a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV** – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V** – o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI** – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor;
- VII** – os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais

Art. 3º. Nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), o responsável pelas imagens as disponibilizará a quem nela apareça no prazo máximo de quinze (15) dias, a contar do requerimento.

§ 1º. As imagens constantes do *caput* deste artigo deverão ser armazenadas por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de cada sessão.

§ 2º. Será obrigatória a constante fiscalização dos vídeos por meio do Hospital ou Clínica onde a sessão estiver sendo realizada.

§ 3º. Em havendo quaisquer indícios de ilícito penal contra a pessoa com deficiência durante as sessões, o responsável pela fiscalização comunicará de imediato:

- I** - aos pais ou responsáveis, tratando de menores de idade.
- II** - às autoridades legais cabíveis, em todos os casos.

Art. 4º. A infração ao disposto nesta lei implica multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município-UFMs por paciente, nos termos de regulamentação própria, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

Parágrafo único. A regulamentação que trata o *caput* deste artigo deverá indicar a destinação das multas priorizando órgãos e entidades que promovam os direitos da pessoa com deficiência.

Art. 5º. É facultado às clínicas a disponibilização em tempo real das sessões com crianças deficientes aos pais ou responsáveis, respeitadas as peculiaridades terapêuticas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não exclui o dever de armazenamento das imagens.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa atender o anseio de familiares de pessoas com deficiência que supostamente vem sofrendo agressões físicas durante sessões clínicas em nosso município.

Dessa forma, é imprescindível a instalação de câmaras de monitoramento em sessões clínicas que tratem de pessoas com deficiência, para que os pais e os responsáveis possam ter acesso as imagens do atendimento quando necessário e solicitado.

As pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de oportunidades com as demais pessoas e não devem sofrer nenhuma espécie de discriminação.

Assim, apelo aos nobres Pares que aprovem esse projeto de lei.

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio - Delegado